

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE III

ORTHEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.015/0001-42, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 1143, Vila São Luiz – Duque de Caxias – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada pelo sócio administrador FERNANDO ANTONIO COSTA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº [REDACTED], expedida pelo Detran do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] bairro Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, [REDACTED], vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 06/2023, Processo 35014.451095/2022-75, que tinha por objeto a contratação de serviços de ortetização e protetização (não implantável), bem como preparação, adaptação e treinamento dos segurados ao uso destes aparelhos. Os itens contratados serão confeccionados sob medida para melhora da capacidade física para o trabalho, substituição de prótese/órtese sem condições de reparo, para os segurados no âmbito da Superintendência Regional Sudeste III e suas gerências executivas vinculadas (Campos do Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Petrópolis, Rio de Janeiro e Volta Redonda, além das Superintendências participantes do certame, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, em especial a ausência de documentos comprobatórios exigidos no certame, conforme argumentos fáticos e jurídicos abaixo relacionados.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.a – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORTOVAN - CENTRO DE PROTESE E ORTESE LTDA

A empresa ORTOVAN - CENTRO DE PROTESE E ORTESE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.456.436/0001-07, deve ser desclassificada ou inabilitada do certame, pois não foram apresentados os documentos exigidos no Edital.

Veja-se que consta no edital os documentos solicitados, obrigatórios e não apresentados, especificamente o item 9.11.2, conforme a seguir:

9.11.2 Apresentar licença de Funcionamento (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, ou estadual, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada; [...]

9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Entretanto, a licitante não apresentou o respectivo alvará de funcionamento, de modo que não cumpriu a exigência prevista em edital, de modo que a Administração não pode considerar completa a documentação falha nem conceder prazo, seja qual for o motivo, para apresentação dos documentos faltantes, pois, se assim fizer, estará privilegiando a licitante que não atendeu ao Edital, numa flagrante inversão de valores, em detrimento daquelas que, obediência, observaram-no em todos os seus termos e

condições.

Em razão disso, a ORTOVAN - CENTRO DE PROTESE E ORTESE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.456.436/0001-07, merece ser inabilitada deste certame, por não apresentar os documentos exigidos no edital.

II.b – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Desta forma, deve prevalecer o princípio da vinculação ao edital, de modo que não deve prosperar a participação da empresa sem apresentação dos documentos exigidos no edital, sob pena de atentar contra as normas editalícias. Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Caso os licitantes deixem de apresentar a documentação exigida ou deixem de apresentar condições de acordo com o edital, devem ser inabilitados ou desclassificados, nos termos do 59, incisos I, II e V, da Lei 14.133/21.

Neste sentido, a licitação é procedimento vinculado que visa garantir a igualdade de condições entre os participantes, de modo a garantir a melhor contratação pela Administração, conforme preceitua o art. 11 da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, ao permitir a habilitação e eventual contratação com empresa que detenha falta de documentação, estar-se-ia distanciando dos princípios norteadores do ato licitatório, o que não pode ser concebível.

Portanto, a solução para o presente caso é a desclassificação da empresa, de forma que o certame se norteie aos princípios jurídicos expressos no dispositivo legal acima, de modo a preservar a validade do processo licitatório, eis que o texto legal não comporta interpretação extensiva para permitir a participação de empresa em desacordo com as regras inicialmente estabelecidas, ou a concessão de prazos complementares para a licitante cumprir a exigência do edital.

Em razão de todo o exposto, a ORTOVAN - CENTRO DE PROTESE E ORTESE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.456.436/0001-07, merece ser inabilitada deste certame, por não apresentar os documentos exigidos no edital. Esta é a medida a ser imposta.

II – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer sejam julgados providos os fundamentos levantados pela recorrente, de modo a desclassificar ou inabilitar a empresa ORTOVAN - CENTRO DE PROTESE E ORTESE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.456.436/0001-07, justamente por não apresentar os documentos exigidos no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Duque de Caxias, 31 de janeiro de 2024

FERNANDO ANTÔNIO COSTA

CPF 2 [REDACTED]

Fechar